



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

PUBLICADO NO
D.O. ELETRÔNICO EM
29/06/2013

Secretaria do Tribunal Pleno/
Órgão Especial

Marcelo Aparecido Ferraz

Tribunal Pleno e Órgão Especial

ÓRGÃO ESPECIAL

ACÓRDÃO

Nº 026/13 - OE

PROCESSO TRT/SP Nº 00079818420125020000 – OE – AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE: EDSON GOMES DA SILVA

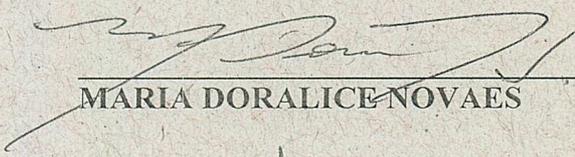
AGRAVADA: R.DECISÃO DA CORREGEDORIA DO E. TRIBUNAL REGIONAL
DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO.

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECCIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA JURISDICCIONAL. As questões trazidas à colação pelo agravante, por serem matérias eminentemente jurisdicionais, somente podem ser debatidas em grau de recurso, não se submetendo a reexame em medida correccional.

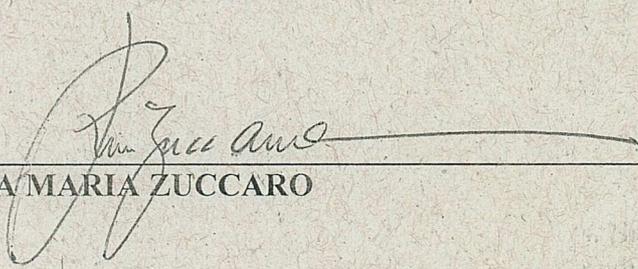
ACORDAM os Exmos. Srs. Desembargadores do Órgão Especial do E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em, por unanimidade, negar provimento ao agravo, nos termos do voto da Exma. Sra. Desembargadora Relatora. Absteve-se de votar a Exma. Sra. Desembargadora Cíntia Táffari.

São Paulo, 11 de março de 2013



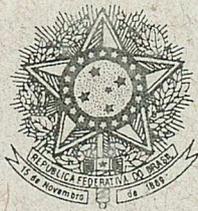
MARIA DORALICE NOVAES

PRESIDENTE



ROSA MARIA ZUCCARO

RELATORA



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

AGRAVO REGIMENTAL EM CORREIÇÃO PARCIAL
PROCESSO TRT/SP Nº 0007981-84.2012.5.02.0000
AGRAVANTE: EDSON GOMES DA SILVA
AGRAVADO: ATO DA CORREGEDORIA DO E. TRT/SP

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CORRECIONAL. IMPROCEDÊNCIA. MATÉRIA JURISDICCIONAL. As questões trazidas à colação pelo agravante, por serem matérias eminentemente jurisdicionais, somente podem ser debatidas em grau de recurso, não se submetendo a reexame em medida correcional.

RELATÓRIO

Agravo Regimental oposto às fls. 106/110 pelo corrigente, em face da decisão correcional de improcedência de fls. 101/101v, sustentando que o ato praticado pelo I. Juízo Corrigendo, que indeferiu o prosseguimento da execução em face da empresa Expiroflex Vedação Industrial Ltda., alegada sucessora da reclamada, Massa Falida de Fabro Tecnologia de Vedações Ltda., constitui afronta à fórmula legal do processo, pugnando, assim, pelo provimento do presente apelo, com o acolhimento da Correição Parcial.

Relatados.

VOTO

Conheço do agravo regimental, por tempestivo e regular.

Insiste o agravante que o ato praticado pelo Juízo Corrigendo configura erro de procedimento, com flagrante abuso contra a boa ordem processual que importa em atentado às formas legais do processo.

Conforme exposto na decisão correcional (fls. 101/101v):

“(...) a Reclamação Correcional não se presta para questionar atos relacionados à atividade jurisdiccional, que possam configurar, em tese, error in iudicando. A atividade correcional tem natureza administrativa e alcança somente os atos que atentem contra a ordem processual, constituindo error in procedendo ocorrido em Primeira Instância. No caso, não se verifica a prática de ato que comprometa o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

procedimento, que subverta a ordem natural e sequência ordenada dos atos processuais. Na verdade, apenas se questiona a posição adotada pelo MM. Juiz, que indeferiu o prosseguimento da execução em face da empresa Expiroflex Vedação Industrial Ltda., alegada sucessora da reclamada, Massa Falida de Fabro Tecnologia de Vedações Ltda.

No caso em questão, não se vislumbra nenhum atentado à boa ordem processual que constitua error in procedendo. É jurisdicional, e não administrativo, o ato verberado pelo corrigente, praticado em 28.06.2012 (fls. 28). É jurisdicional, porque praticado em decorrência do amplo poder de direção do processo que o art. 765 da CLT assegura ao magistrado e à luz do art. 878 do mesmo diploma legal. Assim, a medida adotada por esse Juízo não ocasionou qualquer tumulto processual a ensejar a presente medida.

Acrescente-se, por oportuno, que o procedimento judicial contra o qual se insurge o Requerente foi adotado pelo Julgador de acordo com suas judiciosas convicções doutrinária e jurisprudencial, restando devidamente fundamentado conforme a interpretação e aplicação da legislação que este entendia incidente ao caso concreto.

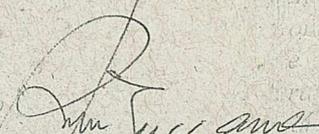
A Reclamação Correccional não é sucedâneo de recurso. Não se presta a questionar a legalidade ou não de atos jurisdicionais que, na óptica do Juízo corrigendo, foram praticados dentro da legalidade e em conformidade com os amplos poderes de direção lhe conferidos. Para tanto, existem remédios processuais adequados. Tal circunstância, por si só, afasta o cabimento da presente medida nos termos do disposto no art. 177 do Regimento Interno deste Regional."

Assim, repita-se, as questões trazidas à colação pelo agravante, por serem matérias eminentemente jurisdicionais, somente podem ser debatidas em grau de recurso, não se submetendo a reexame em medida correccional.

Logo, não comporta reparo a decisão correccional de improcedência, que fica mantida em todos os seus termos.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental, nos termos da fundamentação supra.


ROSA MARIA ZUCCARO
DESEMBARGADORA DO TRABALHO
CORREGEDORA REGIONAL REGIMENTAL